



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.810-B, DE 2002

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre o cancelamento de multas aplicadas às rádios não autorizadas; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação (relator: DEP. VIC PIRES FRANCO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões-Art.24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam canceladas as multas impostas, até 19 de fevereiro de 1998, às rádios não autorizadas, com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, e no art. 151 do Código Penal

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que estabelece as condições para funcionamento de rádios comunitárias, várias emissoras foram instaladas sem outorga do Poder Concedente, em desacordo com a legislação vigente. Muitas delas foram lacradas e tiveram seus equipamentos apreendidos com base no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e no art. 151 do Código Penal, que também embasaram a aplicação de multas às rádios não autorizadas.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende, portanto, anistiar essas rádios do pagamento das multas impostas pelo Poder Concedente até a data de vigência da nova legislação. Dessa forma, esperamos incentivar as rádios não autorizadas a regularizarem seu funcionamento, adequando suas características técnicas e jurídicas às condições estabelecidas pela Lei nº 9.612, de 1998.

Dada a relevância da matéria, esperamos obter de nossos Pares apoio para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2002 .

Deputado Lincoln Portela

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, em vigor desde a publicação, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

* Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

Seção III

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre: I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

** Alterações já processadas na Lei modificada.*

Art. 3º São revogados os artigos 58 até 99 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

** Alterações já processadas na Lei modificada.*

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, oferecido pelo Deputado LINCOLN PORTELA, pretende cancelar as multas, fundamentadas no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1.962, e no art. 151 do Código Penal, impostas às rádios que não operavam com autorização formal do Poder Concedente até 19 de fevereiro de 1.998 – início da vigência da Lei 9.612, de 1.998, que regulamentou as rádios comunitárias.

Em sua justificação o autor registra que pretende anistiar essas rádios do pagamento de tais multas impostas pelo Poder Concedente até a

aprovação da Lei das rádios comunitárias, com o objetivo incentivar a legalização de tais emissoras, possibilitando que adequem suas características técnicas e jurídicas ao novo marco legal.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, a qual cabe analisar o mérito da matéria, e para a qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei n.º 9.612, de 1.998, estabeleceu as condições legais para o funcionamento das rádios comunitárias, e veio ao encontro de um antigo anseio das comunidades locais, impedidas que estavam de dispor de um meio de comunicação social adequado às suas realidades sociais e econômicas em função do excessivo rigor da legislação que regulava o funcionamento das emissoras de rádio. Em muitos casos, tais emissoras, por operarem sem autorização formal do Poder Concedente, foram fechadas e tiveram seus equipamentos apreendidos.

Tais medidas, entretanto, apesar de estarem fundamentadas no art. 70 da Lei n.º 4.117, de 1.962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, e também no art. 151 do Código Penal, se transformaram, hoje, em mais um obstáculo à legalização de tais emissoras - a maioria sem condições financeiras para quitar tais multas e obter assessoria jurídica para obter a liberação de seus equipamentos, privando as comunidades locais desse importante meio de comunicação social.

Nesse contexto, portanto, consideramos de inquestionável caráter meritório a proposição em análise, tendo em vista que a anistia proposta irá incentivar a legalização de tais emissoras sob a égide da nova legislação das rádios comunitárias, permitindo às comunidades locais usufruir desse importante meio de aperfeiçoamento da cidadania e de exercício de seu direito fundamental à comunicação social.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.810, de 2.002.

Sala da Comissão em 14 de dezembro de 2006

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.810/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vic Pires Franco. O Deputado José Rocha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, Beto Mansur, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemburg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Cida Diogo, Djalma Berger, Eduardo Cunha, Frank Aguiar, Gerson Peres, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Piau, Rodrigo de Castro e Takayama.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado JORGE BITTAR
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROCHA

Pretende o Projeto de Lei ora em comento, conforme exposto no relatório apresentado pelo Deputado Vieira Reis, “cancelar as multas impostas, até 19 de fevereiro de 1998, às rádios não autorizadas, com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, e no art. 151 do Código Penal”, com o intuito de “incentivar as rádios não autorizadas a regularizarem seu funcionamento, adequando suas

características técnicas e jurídicas às condições estabelecidas pela Lei nº 9.612, de 1998”.

Não obstante as elevadas sapiências dos nobres proposito e relator, a proposição ora em comento está a merecer algumas considerações.

Primeiramente, importante salientar que as penas previstas no artigo 151 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117, de 27.08.1962, são privativas de liberdade (detenção), sendo que eventuais multas decorrentes de tais infrações são, a princípio, oriundas de transações penais, já abarcadas pelo trânsito em julgado, o que, no mínimo, acarreta indagações de ordem jurídica quanto a legalidade da presente proposição.

Outrossim, decorridos mais de 07 (sete) anos desde a promulgação da Lei nº 9.612, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, é crível asseverar que a quase totalidade, senão a própria totalidade, das multas aplicadas à pessoas que executavam irregularmente Serviço de Radiodifusão, antes da vigência da referida Lei nº 9.612, ou já foram pagas ou caíram em esquecimento.

Portanto, não é provável que a presente proposição, caso aprovada, venha a “incentivar as rádios não autorizadas a regularizarem seu funcionamento”.

Pelo contrário, um precedente de anistia poderá é incentivar os que atualmente operam Serviço de Radiodifusão na clandestinidade a continuar na ilegalidade, certos de que obterão anistia de seus delitos posteriormente.

Por último, é ainda importante destacar que muitos dos que executam ilegalmente Serviço de Radiodifusão não almejam a regularidade, vez que possuem as vantagens sem terem quaisquer ônus, inclusive fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Posto isto, em apertada síntese, acreditamos que a presente proposição, apesar da justificativa do insigne relator, não irá acarretar benefícios à sociedade brasileira. E propomos voto pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **JOSÉ ROCHA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe intenciona o cancelamento das multas impostas até 19 de fevereiro de 1998 às rádios com funcionamento não autorizado, com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, e no art. 151 do Código Penal.

O Autor do Projeto justifica que, até a aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a qual estabelece as condições para o funcionamento de rádios comunitárias, várias emissoras foram instaladas sem a outorga do poder concedente, em desacordo com a legislação vigente. Muitas delas teriam sido lacradas e tido seus equipamentos apreendidos com base no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art 151 do Código Penal, dispositivos estes que também teriam fundamentado a aplicação de multas às rádios não autorizadas.

Alega o Autor da proposição que esta pretende, ao anistiar citadas rádios do pagamento das multas impostas pelo poder concedente até o início da vigência da nova legislação, incentivar as rádios não autorizadas a regularizar seu funcionamento, com a adequação de suas características técnicas e jurídicas às condições estabelecidas pela Lei nº 9.612/98.

A matéria foi desarquivada no início da atual legislatura e aprovada unanimemente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 25 de abril de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação em 2 de maio de 2007, exclusivamente para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

2. VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em

29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos das proposições far-se-á mediante a análise da sua conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Os recursos relativos às multas impostas a empresas que desenvolvem clandestinamente atividades de telecomunicações – sem a competente concessão, permissão ou autorização – são considerados, sob a ótica das finanças públicas, como receitas públicas. Visto que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, tais recursos correspondentes a multas, inclusive as derivadas de sanções penais, são consideradas receitas públicas federais. Por conseguinte, a previsão de arrecadação das receitas derivadas das citadas multas devem constar do Orçamento Geral da União. Caso essa arrecadação não se realize no exercício financeiro em que foi prevista, tais créditos, assim como tantos outros, poderão compor o estoque da denominada dívida ativa da União.

O art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 – LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) determina que o projeto de lei que conceda incentivo ou benefício de natureza financeira só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)).

O art. 14 da LRF, por sua vez, estatui que a concessão de tal incentivo ou benefício da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período supramencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Adicionalmente, o art. 126 da LDO/2007 estabelece que os projetos de lei que importem ou autorizem diminuição da receita da União de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A autorização contida no Projeto de Lei em comento para o cancelamento de multas já aplicadas poderá ensejar a diminuição da receita orçamentária da União – decorrente ou não de arrecadação da dívida ativa da União – em 2007 ou em exercícios financeiros futuros. Tal medida engendraria potencialmente um inaceitável desequilíbrio

orçamentário e o comprometimento da consecução do superávit fiscal previamente estabelecido.

Este cenário só teria sido inequivocamente descartado caso a iniciativa tivesse atendido às determinações dos arts. 101 e 126 da LDO/2007 e do art. 14 da LRF, concernente à apresentação de estimativa das reduções de receita da União decorrentes da aprovação da medida em apreço e à eventual oferta de medidas de compensação, caso a renúncia da receita de multas ainda não tivesse sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.810, de 2002.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2007.

DEPUTADO JOÃO DADO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.810-A/02, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO